



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2218/2022

São Luís, 14 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 6 |
| Parecer Prévio | 10 |
| Primeira Câmara | 11 |
| Decisão | 11 |
| Presidência | 12 |
| Portaria | 12 |
| Secretaria de Gestão | 12 |
| Portaria | 12 |
| Extrato de Termo de Cooperação | 17 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 1274/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC/MA)

Gestor: Antônio Guedes de Paiva Neto (Presidente)

Entidade Convenente: Obras Sociais da Diocese de Imperatriz (OSDI)

Responsável: Manoel Alves Pereira, Presidente, inscrito no CPF sob o nº 254.377.123-91, domiciliado na Av. Babaculândia, nº 320, Entrocamento, Imperatriz/MA, CEP 65913-475

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Contas anuais do órgão concedente julgadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 478/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial decorrente da conversão, por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 58/2015, de representação formulada pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de São Luís/MA dando conta de indícios de dano ao erário da ordem de R\$ 7.956,53 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) na administração dos recursos repassados pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC/MA) à Obras Sociais da Diocese de Imperatriz (OSDI), de responsabilidade do Senhor Manoel Alves Pereira, através do Convênio nº 03/2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 050/2017 c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava

Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2944/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral, inscrito no CPF sob o nº 235.096.943-68, residente na Av. dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 3, nº 600, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65075-650

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 479/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 022/2012, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral no exercício financeiro de 2012, que originou as Atas de Registros de Preços nº 03/2013 e 04/2013, firmadas com as empresas IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ nº 09.271.251/0001-85) e FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.752.963/0001-03), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2945/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral, inscrito no CPF sob o nº 235.096.943-68, residente na Av. dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 3, nº 600, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65075-650

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 480/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 013/2013-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2013, que originou as Atas de Registros de Preços nº 05/2013 e 06/2013, firmadas com as empresas REFRIGERAÇÃO PORTUGUESA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ nº 27.711.670/0001-72) e SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.260.360/0001-71), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7492/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representantes: Viação Primor LTDA e Autoviária Matos LTDA

Advogado: Fernando César Vilhena Moreira Lima Junior (OAB/MA 14.169)

Representados: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito de São Luís), Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA) e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (Membro da Comissão Permanente de Licitação de São Luís/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 481/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelas empresas Viação Primor LTDA e Autoviária Matos LTDA, em desfavor de Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito de São Luís), Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA) e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (Membro da Comissão Permanente de Licitação de São Luís/MA), exercício financeiro de 2016, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 004/2016/CPL, cujo objeto é a concessão do serviço de transporte público coletivo do município de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX, e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 872/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação às contas anuais do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5824/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Caxias/MA

Representante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (CPNJ 02.966.986/0001-84)

Representado: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 324.989.503-20, domiciliada na Av. Santos Dumont, nº 316-A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concorrência Pública nº 003/2022 . Irregularidades em processo licitatório. Despesa ilegítima. Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 464/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar formulada pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, em desfavor do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito de Caxias/MA no exercício financeiro de 2022, por supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 003/2022, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 664/2022/GPROC1/JCV, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, DECIDEM:

I. deferir o pedido de medida cautelar formulado por restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo determinando ao representado que:

a) proceda à imediata suspensão, na fase em que se encontrar, da Concorrência Pública nº 003/2022 e de eventuais pagamentos dela decorrentes até a apreciação de mérito da presente representação;

b) não realize quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) publique, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo edital purgado de qualquer cláusula restritiva à competitividade do certame;

d) encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 2 (dois) dias úteis os elementos de fiscalização da Concorrência Pública nº 003/2022, através do SINC-Contrata, assim como os insira, no mesmo prazo, no Portal da Transparência do Município;

II. determinar à Secretaria de Fiscalização que monitore a realização do certame e que realize inspeção tendo como objeto a execução do contrato de prestação de serviços com a representante;

III. citar os Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), José Miguel Lopes Viana (Secretário de Infraestrutura) e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão Central de Licitação) para que, com fundamento no art. 75, §3º da Lei nº 8.258/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos narrados na presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4158/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 424.190.772-53, domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante/MA, CEP: 65.923-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidade em processo licitatório. Manutenção de disponibilidade em caixa. Ausência de informações nas notas de empenho. Realização de despesas sem licitação. Não envio de documentos. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas (manutenção de disponibilidade em caixa no montante de R\$ 152.503,45 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos); irregularidade na Tomada de Preços nº 18/2010; ausência de informações nas notas de empenho; realização de despesas no montante de R\$ 1.491.785,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) sem licitação; e não envio de documentos);

II) aplicar à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 4134/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 424.190.772-53, domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante/MA, CEP: 65.923-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Manutenção de disponibilidade em caixa. Ausência de informações nas notas de empenho. Realização de despesas sem licitação. Não envio de documentos. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA, senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas (manutenção de disponibilidade em caixa no montante de R\$ 419.940,05 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos); ausência de informações nas notas de empenho; realização de despesas no montante de R\$ 919.073,27 (novecentos e dezenove mil, setenta e três reais e vinte e sete centavos) sem licitação; e não envio de documentos);

II) aplicar à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 4151/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 424.190.772-53, domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante/MA, CEP: 65.923-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidade em processo licitatório. Ausência de informações nas notas de empenho. Realização de despesas sem licitação. Não envio de documentos. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA, senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas (ausência de informações nas notas de empenho; realização de despesas no montante de R\$ 150.246,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais) sem licitação; e não envio de documentos);

II) aplicar à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 4155/2011 - TCE/MA

Espécie: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 424.190772-53, domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante/MA, CEP: 65.923-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Irregularidade em processo licitatório. Manutenção de disponibilidade em caixa. Ausência de informações nas notas de empenho. Realização de despesas sem licitação. Não envio de documentos. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amarante do Maranhão/MA, senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades detectadas (ausência de informações nas notas de empenho; realização de despesas no montante de R\$ 2.255.772,49 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) sem licitação; e não envio de documentos);

II) aplicar à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Adriana Luriko Kamada

Ribeiro (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Quarta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas

Responsável: Alécio Luan de Araújo Mesquita, Comandante da Quarta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas, brasileiro, portador do CPF nº 015.289.593-02, domiciliado na Rua do Muro, nº 09, Santa Cruz, Cantanhede/MA, CEP: 65.046-040

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Irregularidade formal que não prejudica inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do responsável pela Quarta Cia Independente de Bombeiros Militar de Barreirinhas, Senhor Alécio Luan de Araújo Mesquita (Comandante), referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica doTribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2907/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Junior, brasileiro, CPF nº 459.785.733-87, Prefeito, residente na MA-014, KM 75, s/nº, bairro Centro, Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65.223-000

Advogado(a): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 267/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Edson Barros Costa Junior, Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8768/2017-TCE/MA (Republicação)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Ester de Oliveira Silva (viúva) e Lorena Valesca de Oliveira Silva (filha menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Ester de Oliveira Silva (viúva) e Lorena Valesca de Oliveira Silva (filha menor) do ex-servidor João Batista Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 892/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Ester de Oliveira Silva (viúva) e Lorena Valesca de Oliveira Silva (filha menor) do ex-servidor João Batista Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2017, expedido

pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 1045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre concessão do recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da economicidade no âmbito deste TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o recesso funcional durante as festividades de Natal e Ano Novo no Âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 4º da Portaria 516/2022, aplicando-se a todos os servidores, membros e estagiários o período compreendido entre 20 e 30/12/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1064, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprovação do Manual de Práticas de Estágio do TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Prática de Estágio, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 151/2009/TCE-MA, alterada pela resolução nº 153/2009/TCE-MA, que tem por objetivo condensar todos os processos e

procedimentos afetos a estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Revogar a portaria nº 1101, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 1241 de 05 de setembro de 2018.

Art. 3º esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Joaquim Washington Luís de Oliveira

Presidente

UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E CARREIRA – SUDEC

MANUAL DE PRÁTICAS DE ESTÁGIO

APRESENTAÇÃO

O Manual de Práticas de Estágio obrigatório e não-obrigatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é uma ferramenta de consulta para estagiários, supervisores de estágio e servidores que atuam na área, contendo informações básicas e procedimentos adotados visando a melhor compreensão do programa. O comprometimento dos estagiários e supervisores é imprescindível para o sucesso do programa.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão está regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008, pela Resolução TCE-MA nº 300/2018, por este Manual, pelo Termo de Compromisso de Estágio do estudante e demais ordenamentos jurídicos pertinentes à matéria.

DEFINIÇÃO

O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e projeto pedagógico do curso.

Estágio Obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

OBJETIVOS DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

- Propiciar aos estudantes, complementação de formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, mediante participação efetiva em serviços, planos e projetos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Contribuir, efetivamente, para a inserção do jovem no mercado de trabalho;
- Possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas;
- Promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Compete a Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas a coordenação, o controle, o acompanhamento e a operacionalização do Programa de Estágio Não-obrigatório e obrigatório de que trata a Resolução TCE-MA nº 300/2018. São suas competências:

captar oportunidades de estágio no âmbito do Tribunal de Contas;

definir número de vagas por curso para nível superior e educação profissionalizante de nível técnico;

solicitar seleção de estagiários ao Agente de Integração contratado pelo Tribunal de Contas de acordo com o perfil desejado;

acompanhar processo de recrutamento e seleção de estagiários realizado pelo Agente de Integração;

admitir, lotar, acompanhar e realizar tarefas administrativas concernentes ao desenvolvimento do programa de estágio no âmbito do Tribunal de Contas.

UNIDADES ONDE SERÃO DESENVOLVIDOS OS ESTÁGIOS

O estágio será desenvolvido nas dependências do Tribunal, localizado à Avenida Carlos Cunha s/nº - Calhau, nos setores em que a Unidade de Gestão de Pessoas captar oportunidades de estágio e cujas atividades são afins ao curso acadêmico do estagiário.

Os estagiários de nível superior poderão auxiliar servidores ou seus supervisores de estágio em serviços externos de interesse deste Tribunal, desde que devidamente autorizado.

PRÉ-REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIO

Para participar do Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o estudante deverá

preencher os seguintes pré-requisitos:

ter no mínimo 16 anos de idade, para estudantes de educação técnica profissionalizante;
estar matriculado e cursando educação técnica profissionalizante em Administração, Informática, Libras, Produção de áudio e vídeo e Saúde Bucal nas escolas conveniadas com o Agente de integração;
estar matriculado e cursando o nível superior em áreas de interesse deste Tribunal, conforme quadro Anexo I, em instituições conveniadas com o Agente de Integração;
estarmatriculado e cursando o ensino superior na pós graduação, em áreas de interesse deste Tribunal, conforme quadro Anexo I, em instituições conveniadas com o Agente de Integração;
estar cursando no mínimo o quarto período do curso de nível de superior;
não estar estagiando em outra empresa;
apresentar declaração de matrícula;
celebrar Termo de Compromisso de Estágio assinado pelo estudante; pela instituição de ensino; pelo Presidente do Tribunal de Contas, como concedente do estágio e pelo agente de integração, se houver;
obter bom rendimento escolar;
não trocar de curso no transcurso do estágio;
apresentar foto 3X4;
apresentar comprovante de residência atualizado.

HORÁRIO e JORNADA DE ESTÁGIO

Para estudantes de educação técnica profissionalizante o estágio é de 4 horas diárias e 20 horas semanais; para estudantes de nível superior, é de 5 horas diárias e 25 horas semanais, ambos iniciando às 8 horas.

A frequência diária do estagiário será apurada através de registro de ponto biométrico na entrada e saída, ou outra forma de registro eletrônico que vier a ser adotada pelo Tribunal.

Admitir-se-á tolerância de quinze minutos para o registro de entrada.

Admitir-se como atraso o registro de ponto que for feito entre 08:15 h e 08:29 h

A chegada a partir das oito horas e trinta minutos é considerada como falta.

As faltas ao serviço poderão ser justificadas por atestados médico em caso de doença que justifique a ausência ao serviço.

O estagiário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da bolsa:

até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

por 01 (um) dia, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9.471, de 14/07/97. DOU de 15/07/97);

pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer ajuízo;

por motivo de doença, desde que devidamente comprovado por atestado médico, desde que sua ausência não ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos.

Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante (§2º, inciso II do art. 10 da Lei 11.788/08).

SUPERVISOR DE ESTÁGIO

O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida do curso do estagiário.

Será indicado para cada estagiário um supervisor que tem como responsabilidades:

orientar o estudante nas atividades que lhe forem determinadas;

avaliar o desempenho do estagiário;

emitir, em conjunto com o estagiário, semestralmente, relatórios das atividades de estágio redigidos pelos estagiários;

informar à SUDEC (coordenação de estágio) quaisquer ocorrências no decorrer do programa de estágio e etc.

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO ESTAGIÁRIO

A duração do estágio no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será de no máximo dois anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência que poderá exceder 2 (dois) anos, nos termos da legislação vigente.

A renovação do estágio condiciona-se à comprovação de matrícula e rendimento escolar junto ao Agente de Integração e ao Tribunal de Contas, e à avaliação do desempenho do estagiário. O estagiário que for reprovado em qualquer disciplina curricular, durante o período de estágio, será desligado automaticamente.

A Unidade de Gestão de Pessoas expedirá formulário de avaliação e encaminha-lo-á ao supervisor de estágio que atribuirá notas aos fatores de desempenho constantes no formulário. O estudante que obtiver rendimento inferior a 70% das notas atribuídas aos fatores de desempenho não terá seu estágio renovado. Em caso de recomendação de renovação, o estudante deverá encaminhar-se ao Agente de Integração, munido dos documentos de declaração de matrícula e comprovação de rendimento escolar, comprovando aprovação em todas as disciplinas matriculadas, para receber o Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio.

Caso o desempenho seja insuficiente ou, caso o estagiário não cumpra os pré-requisitos exigidos que satisfaça esta condição, a Unidade Executiva competente providenciará o desligamento do estudante do programa de estágio e emitirá o Termo de Rescisão de Estágio e Termo de Realização de Estágio para assinatura das partes, encerrando assim as atividades do estudante como estagiário.

DA BOLSA DE ESTÁGIO

Serão pagos compulsoriamente uma bolsa-auxílio e auxílio-transporte em valores estabelecidos e reajustados mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas através de Portaria do Tribunal.

Será descontado do valor da bolsa-auxílio 1/30 por dia de falta injustificada.

RECESSO

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

No mês de recesso o estagiário receberá apenas o valor da bolsa-auxílio.

Serão concedidos, de maneira proporcional, dias de recesso nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, exceto em caso de abandono de estágio.

DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Cumprir jornada estabelecida no Termo de Compromisso de Estágio –TCE;

Ser assíduo e pontual;

Executar com zelo e dedicação as atividades que lhe foram estabelecidas no Termo de Compromisso de Estágio e outras a ele incumbidas, desde que sejam afetas a sua formação acadêmica;

Entregar, semestralmente, ou sempre que lhe seja solicitado, comprovação de matrícula e rendimento escolar;

Fazer e entregar, semestralmente, Relatório Semestral.

Tratar com urbanidade os servidores e os usuários do Tribunal de Contas;

Zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;

Preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

Cumprir as normas disciplinares do Tribunal;

Manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos;

Utilizar fardamento, quando fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Ao estagiário é vedado:

Retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;

Pleitear interesse junto ao Tribunal, na qualidade de procurador ou intermediário;

Receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;

Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;

Ocupar-se durante a jornada de estágio de atividades estranhas às suas atribuições;

Deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;

Utilizar materiais ou bens do Tribunal para serviços particulares.

De acordo com o parágrafo único do Art. 16 da Resolução nº 151/2009 caso o estagiário desobedeça a qualquer uma das vedações elencadas neste artigo, responderá pessoalmente, ou através de seu representante legal, pelos danos causados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

VAGAS

As áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como campo de estágio, bem como o quantitativo de vagas para estágio não obrigatório estão descritos no Anexo I deste Manual.

Para estágio obrigatório serão oferecidas até 05 (cinco) vagas e para as quais serão, também, observadas as mesmas áreas de interesse do Tribunal.

O Tribunal deverá assegurar 10% das vagas oferecidas para portadores de deficiências.

Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade deste Tribunal.

DO PROCESSO SELETIVO

A Unidade de Gestão de Pessoas, com base no levantamento de necessidades de estagiários, elaborará o quadro do quantitativo de vagas, por curso (ANEXO I)

Com base na demanda dos setores e do Anexo I, a Unidade de Gestão de Pessoas, responsável pela implementação deste Programa de Estágio, solicitará à Presidência deste Tribunal autorização para seleção de estagiários através do agente de integração.

A Unidade de Gestão de Pessoas, com o setor solicitante do estagiário, estabelecerá o perfil e os conhecimentos necessários para a função.

Os candidatos ao programa de estágio não obrigatório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderão ser submetidos a processo simplificado de seleção com realização de provas, ou o Agente de Integração poderá realizar recrutamento e seleção junto às Instituições de Ensino conveniadas.

Após a seleção, o Agente de Integração encaminhará o estagiário ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para entrevista. Após entrevista, o Tribunal divulgará ao Agente de Integração o resultado das entrevistas realizadas e os candidatos aprovados e aptos a contratação.

Após confirmação os candidatos selecionados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão encaminhados ao Agente de Integração para assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

Quando houver processo seletivo para a contratação de estagiários não obrigatórios, o Tribunal de Contas divulgará a abertura das inscrições em edital próprio, constando:

- os requisitos para o exercício da função de estagiário;
- as matérias, quantidade de questões por matéria e o respectivo peso de cada matéria;
- a quantidade de vagas.

Será dada ampla publicidade a oferta de vagas de estágios do Tribunal de Contas, devendo o Edital ser publicado no Diário Oficial do Estado e, pelo menos, em um jornal de grande circulação.

Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

ANEXO I ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO NÍVEL SUPERIOR

| ENSINO | ÁREA DE CONHECIMENTO | QUANTIDADE DE VAGAS |
|----------------------------------|----------------------|---------------------|
| ENSINO SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO | ADMINISTRAÇÃO | 01 |
| | DIREITO | 03 |
| | INFORMÁTICA | 02 |
| | PSICOLOGIA | 02 |

| ENSINO | ÁREA DE CONHECIMENTO | QUANTIDADE DE VAGAS |
|--------------------|----------------------|---------------------|
| ENSINO SUPERIOR | ADMINISTRAÇÃO | 15 |
| | ARQUITETURA | 02 |
| | BIBLIOTECONOMIA | 01 |
| | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 12 |
| | DIREITO | 11 |
| | ECONOMIA | 02 |
| | ENGENHARIA CIVIL | 02 |
| | INFORMÁTICA | 13 |
| | JORNALISMO | 01 |
| | PEDAGOGIA | 03 |

EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

| ENSINO | ÁREA DE CONHECIMENTO | QUANTIDADE DE VAGAS |
|---------|---------------------------|---------------------|
| TÉCNICO | ADMINISTRAÇÃO | 38 |
| | INFORMÁTICA | 02 |
| | LIBRAS | 01 |
| | SAÚDE BUCAL | 02 |
| | PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO | 01 |

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0235824/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, CNPJ Nº. 06.352.421/0001-68, OBJETO: Realização de Estágio na modalidade obrigatório, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com a exigências legais, com projeto pedagógico e vagas existentes. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da assinatura. DATA DA ASSINATURA – 14/12/2022. São Luís, 14 de dezembro de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho COLIC/SUPEC-TCE/MA.